

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

YASMIM ARYANE DE BARROS GOMES

**O encarceramento feminino e a violação do direito à saúde da mulher**

RECIFE  
2018

YASMIM ARYANE DE BARROS GOMES

**O encarceramento feminino e a violação do direito à saúde da mulher**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa Figueiredo

RECIFE  
2018

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

G633e Gomes, Yasmim Aryane de Barros.  
O encarceramento feminino e a violação do direito à saúde da mulher  
/ Yasmim Aryane de Barros Gomes. - Recife, 2018.  
44 f.

Orientador: Prof. Dr<sup>a</sup>. Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade  
Damas da Instrução Cristã, 2018.  
Inclui bibliografia

1. Direito internacional. 2. Encarceramento feminino. 3. Execução  
penal. 4. Gênero. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade  
Damas da Instrução Cristã. III. Título

341.1 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-095)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

YASMIM ARYANE DE BARROS GOMES

**O encarceramento feminino e a violação do direito à saúde da mulher**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

**Presidente:** SIMONE DE SÁ

---

**Examinador(a):**

---

**Examinador(a):**

---

Dedico este trabalho, sobretudo a Deus, à minha família, aos amigos que se fazem família, mas, especialmente à minha irmã e afilhada Bruna, a quem para sempre me esforçarei em ser exemplo, um porto seguro e sua melhor amiga, sendo eternamente grata por ter me apresentado um amor tão puro e sincero. Aos meus pais, por serem os principais responsáveis pelo início e fim dessa jornada, por ter acompanhado, auxiliado e incentivado. Vocês são a base fundamental da construção desse caminho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus, por me dar capacidade, força, saúde, sabedoria e coragem, não apenas para concluir a graduação, mas por todos os dias que me faz enfrentar as intempéries da vida com olhar grato e a certeza de que cuida de mim.

Aos meus pais, Ailton e Valéria, os responsáveis por esse sonho, os meus maiores incentivadores, obrigada por tanto tempo dedicado a mim, pela paciência da vida inteira e principalmente, ao longo desses 5 anos e meio, sem vocês nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, Paulo Bruno e Bruna, pela compreensão e todo amor oferecido, por sempre me incentivar e vibrar comigo por cada conquista.

A minha madrinha Eliane (in memoriam), meu grande amor, a pessoa mais forte que já conheci na vida, que me ensinou e me incentivou a ser melhor a cada dia.

Ao meu Prof., Dr. <sup>o</sup> Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira, Léo, por toda sua paciência e ensinamentos ao longo desses anos. Obrigada por sempre me ajudar, se preocupar e me ouvir.

A minha Prof., Dr. <sup>a</sup> Renata Andrade, que apesar de todas as suas tarefas, sempre disponibilizou de seu tempo e conhecimento para me ajudar e me orientar pacientemente.

Ainda a minha Prof., Dr. <sup>a</sup> Renata Celeste, por todo seu apoio e amizade ao longo desses anos, você, sem dúvida, despertou em mim o interesse pela pesquisa, pela dúvida, pelo questionamento, sou imensamente grata por tudo que direta ou indiretamente aprendi com você.

A minha querida orientadora, Prof. Dr. <sup>a</sup> Simone de Sá, por todo cuidado e atenção. Por ter abraçado com tudo esse projeto e por ter me aguentando com todos os aperreios, por todas as noites disponibilizadas e orientações minuciosas. Sem você, nada disso teria acontecido.

Por fim, aos meus colegas de classe, principalmente, minhas meninas, Fernanda Fattori, Danielle Goldstein, Ana Carolina, Maira Uchoa, Rita Wanderley, Lorena Cordeiro, Lorena Carneiro Leão pela amizade, amor e companheirismo nesses anos. Amo muito vocês. Sem dúvida todo caminho se tornou muito mais leve e prazeroso com a presença de vocês.

*“Antes do compromisso, há hesitação, a oportunidade de recuar, a ineficácia permanente.*

*Em todo ato de iniciativa (e de criação), há uma verdade elementar cujo desconhecimento destrói inúmeras ideias e planos esplêndidos: no momento em que nos comprometemos de fato, a providência age também.*

*Ocorre toda espécie de coisas para nos ajudar, coisas que de outro modo nunca ocorreriam. Toda uma cadeia de eventos surge da decisão, fazendo vir em nosso favor todo tipo de encontros, de incidentes e de apoio material imprevistos que ninguém poderia sonhar que viria em seu caminho.*

*Comece tudo o que pode fazer, ou que sonha que pode fazer. Há gênio, poder e mágica na ousadia!”*

*(Johann Goethe)*

## RESUMO

Este trabalho faz uma análise acerca da saúde da mulher no sistema penitenciário feminino e como o Estado negligencia este tópico, apesar da existência de garantias legais. Baseando-se em pesquisas bibliográficas e dados fornecidos pelo Infopen, é possível observar como é tratada a saúde, especificamente, da mulher em suas individualidades, dentro do sistema penal. A pesquisa possui um objeto delimitado que, por sua vez, é investigado pelo método hipotético dedutivo. Contém um estudo de compilação para que as conclusões sobre o tema possam ser comparadas a outras conclusões já produzidas sobre o assunto, elaborado a partir de pesquisas feitas por meio de fontes secundárias do conhecimento.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino. Execução Penal. Gênero

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the health of women in the female prison system and how the State neglects this topic, despite the existence of legal guarantees. Based on bibliographical research and data provided by Infopen, it is possible to observe how the health, specifically, of women is treated in their individualities, within the penal system. The research has a delimited object which, in turn, is investigated by the hypothetical deductive method. It contains a compilation study so that the conclusions on the theme can be compared to other conclusions already produced about the subject, elaborated from research done through secondary sources of knowledge.

**Keywords:** Female Imprisonment. Penal Execution. Gender

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A QUESTÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES .....</b>	<b>12</b>
<b>3. O ENCARCERAMENTO E O DESAFIO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ENCARCERADAS .....</b>	<b>23</b>
<b>4. A VIOLAÇÃO DA SAÚDE FEMININA NA VIA CARCERÁRIA: COMO SUPERAR O DESAFIO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>34</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário feminino é dotado de uma grave supressão de direitos e garantias fundamentais. Este estudo busca analisar como a saúde da mulher é tratada dentro do cárcere e as dificuldades com as quais elas enfrentam diariamente.

A supressão sofrida é necessariamente associada ao seu gênero, uma vez que a mesma – diante da sociedade – passa pela influência de uma construção social generificada dos sexos.

Tal categoria de gênero conduz uma análise histórica apta a demonstrar as diferenças sexuais e os papéis sociais baseado em acepções históricas e construídas socialmente. O papel em relação ao comportamento atribuído aos homens e mulheres em uma sociedade na qual não é constituído um caráter igualitário, mas por saturadas representações correlacionadas ao poder.

O tema abordado traz um estudo da realidade em que a saúde no sistema prisional se encontra, especificamente, ligadas à questão de gênero no sistema penitenciário feminino e o motivo pelo qual mulheres ainda são tratadas de forma desigual, tendo suas principais necessidades ignoradas.

O questionamento abordado no presente trabalho é: o encarceramento feminino favorece a violação dos direitos básicos específicos do gênero?

Observando que a sociedade ainda cultiva valores patriarcais e práticas discriminatórias, o Estado muitas vezes acaba referendando tal posicionamento. Há todo um mecanismo de controle social, formal e informal relacionado às mulheres.

Dessa forma, necessidades básicas de saúde, itens de higiene pessoal, exames rotineiros, que mesmo sendo um direito constitucionalmente adquirido, é violado quando a mulher é presa.

A metodologia utilizada é o estudo descritivo - qualitativo, por método hipotético-dedutivo. É descritiva, porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. É qualitativa, uma vez que interpreta o fenômeno que observa e em que as hipóteses são construídas após a análise. É também analítico, por apenas analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, pesquisas científicas, legislação nacional.

Nesse sentido, a monografia é dividida em três capítulos. O primeiro capítulo compõe uma análise do conceito do que é a desigualdade de gênero, especificamente, no âmbito do sistema penal, partindo do pressuposto de que as mulheres têm necessidades inerentes e específicas ao seu gênero, necessitando de cuidados específicos, tendo como foco principal a saúde, uma vez que a mulher presa é afetada tendo como base o que a sociedade impõe.

Desde os tempos antigos, toda a percepção que a mulher tem dela está proporcionalmente ligada à ideia de que o homem é superior. A maneira que essa relação homem-mulher se deu historicamente está marcada por ações e ideais discriminatórios e que taxam a mulher em uma posição inferior e, também, demonstram que ela deve ser submissa, mesmo estando privada de sua liberdade.

O segundo capítulo aborda os direitos inerentes à pessoa presa de acordo com a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984, trazendo às especificidades do direito garantido à mulher no cárcere, trazendo um breve dado dos delitos praticados e de suas motivações, mostrando assim, a razão que as levam ao envolvimento com o crime.

Por fim, o terceiro capítulo conclui demonstrando a constante violação dos direitos da mulher encarcerada, especialmente, o seu direito à saúde. Ressaltando que é importante a busca por equidade no sistema penitenciário até mesmo em situação de cárcere, nos quais elas devem ter os seus direitos respeitados e a sua dignidade íntegra.

Abordaremos a correlação das ingerências da criação social diretamente ligadas ao gênero feminino e os direitos - que são garantidos no próprio ordenamento jurídico - violados em razão das especificidades, como, higiene básica, exames anuais, consultas rotineiras. Demonstrando que isso ocorre, uma vez que ainda prevalece tabus com a questão “mulher presa” que acabam afetando o sistema como um todo.

## 2. A QUESTÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Inicialmente, antes de adentrar na discussão, é importante uma análise entre gênero e sexo.

Ao longo dos séculos, nas diversas sociedades que tem o patriarcado, o machismo e a misoginia como base, a dominação da mulher pelo homem vem sido perpetrada. Um fator que ainda permanece atualmente, ou seja, existindo ainda uma repulsão às mulheres.

Beauvoir (1975, p. 9) pontua que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o Universo. O drama do nascimento e o do desmame desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres.

Sendo assim, a partir de tal afirmação, que tem um significado extremamente ligado à movimentos pró-mulher, abrange duas construções: a biológica e também a social. E, é nisso que incide a priori, justamente, a diferenciação entre o sexo e o gênero. Portanto, o sexo pode ser visto como uma construção biológica e o gênero por sua vez como uma construção social.

Conquanto, ao falar estritamente de gênero, é preciso ir mais além destas construções, ao observar uma diferente forma entre as duas. Logo, não deve ser o gênero ligado apenas ao aspecto construtivo social mas também ao aspecto biológico.

Nada obstante, partindo da ideia de que a mulher fora definida na sociedade como de forma natural inferior ao homem.

E em relação à construção social, novamente fora marginalizada, ou seja, vista de forma inferior, colocando restrições em sua capacidade para fazer a sua própria vida, sendo historicamente tornada à noção de patriarcado.

Às mulheres no âmbito privado ou doméstico por ser mais adequado para elas e o espaço público estava destinado aos homens.

É com esse pensamento que a formação relacionada ao estereótipo vem a ser uma representação de forma romântica da mulher.

Segundo Garcia (2011, p. 123) com base no ponto de vista da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estereótipo de gênero é “[...] uma pré concepção de atributos ou características possuídas ou papéis que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres respectivamente.”

Desse modo, conforme mencionado, é possível notar em nossa sociedade que homens e mulheres exercem papéis pré determinados impostos apenas pelo fator gênero.

Salienta-se que a perpetração do estereótipo feminino é idealizado tanto na filosofia quanto em outras ciências.

Rosa Cobo Bedia faz uma crítica ao filósofo Jean-Jacques Rousseau no que diz respeito à disseminação de uma espécie de “romântica” (1995, p. 4), isto é, de um ódio plasmado ao feminino. Todavia, segundo a autora, isto não é posto apenas, tão somente no pensamento rousseauiano, como também, por exemplo, em relação à vários outros, ou seja, como Hegel, Nietzsche e Schopenhauer (apud BEDIA, 1995, p. 4): “As mulheres são o *sexus sequior*, o sexo que sob qualquer ponto de vista é o inferior, o segundo sexo, e em relação cuja fraqueza deve-se, por conseguinte, ter consideração.”

É importante salientar também, que as questões femininas são ligadas ao corpo, ao sentimento, à subjetividade, sendo um desses fatores a interferir na construção da cidadania.

Mais especificamente, as mulheres são uma espécie de minoria política, apesar disso, é uma maioria populacional. São seres criativos, sociais e inovadores que precisam ter suas dinâmicas e peculiaridades observadas e respeitadas.

Dado que o objetivo inicial abordado, é o de fazer uma análise da realidade do sistema penitenciário, sendo sistematizada a relação entre o gênero e o sistema penal.

Não se reduz a questão de gênero a relação de diferenças biológicas e fisiológicas entre mulher e homem, ou seja, não se limita apenas às diferenças sexuais. O gênero está ligado a uma construção social, a qual é submetida à mudanças.

Baratta (1999, p. 23), define gênero como: “Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma ação social.” Assim, ao dizer que o gênero é consequência de construções ou ações sociais, é firmar que o papel da mulher e do homem é desenvolvido progressivamente na sociedade, sendo assim, não é estagnado.

Desta maneira, este conceito sempre esteve ligado à separação dos papéis assumidos pelo homem e pela mulher, se faz necessário evidenciar que tal entendimento fora estendido desde os primórdios. O homem, na era das cavernas, possuía um força para proteger sua família e assim poder alimentá-la através da caça e pesca. À mulher era definido um estereótipo feminino, no qual, transitava em torno da gestação, cuidar dos filhos e do lar.

Portanto, encontramos-nos diante de conceitos masculinos e a respectiva coisificação da mulher, nas várias camadas sociais e no desenvolvimento da sociedade. Como o direito penal segue as tradições e os costumes, esses estereótipos ficaram arraigados no seu próprio sistema, mostrando explicitamente o caráter androcêntrico do direito, considerando também que as implicações na questão de gênero exercem considerável influência no âmbito do Direito Penal.(GUEDES, 1995).

A diferenciação dos gêneros é naturalizada praticamente em todas as culturas humanas, as mulheres ainda lutam para conquistar na integralidade seu espaço na sociedade, sofrendo distinções e diferenciação de tratamento em várias áreas de suas vidas, fato este também apresentado nas prisões com constantes violações de direitos básicos fundamentais.

É importante destacar que elas gozam de algumas especificidades inerentes ao seu gênero.

Dados do Ministério da Justiça, em dezembro de 2016, ao Supremo Tribunal Federal (STF) mostraram um aumento de 19,6%, passando de 37.380 para 44.721 da população feminina nos estabelecimentos prisionais, e que por essa razão pode ser que seja majorado nos próximos anos, tendo então a possível adaptação à esse aumento.

Segundo o autor Espinoza (2004, p. 52), ao definirmos gênero, não é uma vinculação à ideia de que o inimigo é o homem. O real objetivo é de que as mulheres e os homens se identifiquem “potencialmente iguais em direitos e em dignidade”.

Deste modo, a compreensão de gênero é importante, porque tem o intuito de demonstrar que para a mulher ser vista como sujeito de direitos no mundo real e no cárcere, é preciso ir muito além do que apenas saber sua definição e o que esta representa.

O enaltecimento da maternidade como sendo a maior missão da mulher simbolizava uma forma de preservá-la dentro do ambiente doméstico. “O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família.” (BARATTA, 1999, p. 46). Desse ponto de vista, percebe-se que à mulher havia um espaço doméstico reservado, de sua vida privada, da família, de ser responsável pela reprodução do seio familiar de forma estruturada, seguindo um “trabalho” como gestora da família.

No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo. Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade. (ESPINOZA, 2002, p. 39 apud RAMOS, 2010, p. 1206)

O discurso jurídico atual é de certa forma responsável ao estabelecer desigualdades de gênero no decorrer do poder dominante e sua legitimação.

O direito tem o poder de regular de uma forma universal e coercitiva todas as relações sociais, sendo desde o âmbito público até o âmbito privado e familiar.

Sendo assim, em razão desse caráter coercitivo, as normas penais são exercidas como um instrumento legitimador dos discursos, mas, acontece que essas normas podem tanto quanto legitimar discursos que expandem a igualdade de gênero como também em discursos que pautam suas diferenças.

Quando o Código Penal de 1940 foi elaborado, a mulher era vista pela sociedade como submissa, indefesa, frágil e ligada ao ambiente doméstico. Sendo assim, sua educação era voltada para as atribuições referentes ao lar. Ao decorrer dos anos, a mulher, com pequenos passos, começou a adquirir alguns direitos, como por exemplo, o Decreto Lei de 21.076/32 que após várias lutas pelo direito ao voto, este foi editado, dando então o direito ao voto, embora, a obrigação de votar era apenas do homem.

Falar sobre a mulher presa ainda é complexo, sendo evitado, trazendo assim um problema maior, pois quando tratam sobre um determinado assunto com uma certa cautela, este permanece inerte, gerando problemas para quem de fato é o detentor de direitos, no caso, a mulher.

Nana Queiroz em sua obra *Presos que Menstruam*, começa o prefácio do seu livro com a seguinte visão:

O começo de minha pesquisa para este livro foi uma coleção de silêncios. As prateleiras das bibliotecas se calavam sobre as prisões femininas brasileiras. O cinema e a TV fingiam que elas nem existiam, a não ser para dar fim a uma ou outra vilã de novela ou uma trama de superação a uma mocinha injustiçada. Os jornais pouco falavam sobre o assunto e as reportagens que encontrei apenas tocavam a superfície de determinados problemas. Depois, veio à indiferença das secretarias de segurança pública. Algumas nem sequer respondiam a pedidos de visita, outras os negavam sob os mais diversos pretextos. (QUEIROZ, 2015, p. 17)

A autora apenas corrobora com a ideia de que o “pré conceito” e tabus envolvidos para tratar de mulheres em situação de cárcere ainda permanece.

Com a finalidade de entender a forma como o direito penal exerce sobre a mulher, a perspectiva da teoria da criminologia tem uma concepção de “seletividade do processo de criminalização”. A seletividade, por seu lado, com a visão de uma sociedade patriarcal, sendo a mulher vista como inferior e seus delitos não são interpretados da mesma forma que os delitos praticados pelo homem, por exemplo, ou seja, quando este vem a cometer algum ato ilícito.

Alessandro Baratta (1999, p. 45) explica que:

A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escala das posições sociais e com a sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres. (BARATTA, , 1999, p. 45).

Ao tratar sobre a questão de desigualdade de gênero socialmente constituída, esta se propaga no âmbito do sistema penal, com padrões de tratamento

relacionados ao gênero feminino, levando de fora para dentro das penitenciárias femininas o modo inferior que a mulher é tratada, agravando esse quadro quando o direito de ir e vir é cerceado.

Tal modo de tratamento é diretamente ligado à como a sociedade enxerga a mulher, frente apenas pelo fato de ser mulher, sendo punida duas vezes, tanto na esfera do delito cometido como no sentido de ser mulher e ter padrões sociais pré definidos pela sociedade.

Por padrão social, é importante frisar que este é uma postura adotada pela nossa sociedade ao longo do tempo, fazendo com que as pessoas do sexo feminino, sofram uma inferiorização relacionada apenas por ter nascido mulher. “A mulher criminosa sofre um tipo de discriminação específica de seu gênero, como expressão da violência cultural e historicamente construída, afrontando os direitos da humana.” (NETTO e BORGES, 2013, p. 322)

A representação social frente a posição da mulher no sistema penal mudou, pois, como o papel da mulher ficou muito limitado com um olhar de uma sociedade patriarcal, além de impor o seu lugar dentro da esfera privada, do lar, também não dando lugar a esfera pública. A mulher quando começava a fazer parte desse meio público, começava a ser notada, praticando atos ilícitos que antes eram vistos como atitudes masculinas.

Então, nesse momento, o Estado, no seu dever de punir, começa a ultrapassar esse dever em relação à mulher, como tal atitude da mulher era considerada vergonhosa tanto para a sociedade, como para o Estado, essas mulheres eram enquadradas em um modelo idealizado, chamadas como “desonestas”, por não cumprir o papel à elas impostos.

A primeira penitenciária feminina no Brasil foi fundada apenas em 1937, e não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica com o intuito de readaptar as mulheres delinquentes, moradoras de rua, prostitutas e mulheres “desajustadas”, e para desajustadas entende-se mulheres que tinham opiniões, as que recusavam a se casar com o pretendente arrumado pela família ou até enalhadas por não ter jeito com as tarefas do lar. Nessa prisão elas passavam por um processo de “domesticação”, suas atitudes, naquela época, eram consideradas inadequadas e por isso, aos olhos de todos, um crime. Aprendiam a bordar, cozinhar e entre outros afazeres de uma mulher do lar e depois que se tornavam civilizadas, eram mandadas de volta para suas casas prontas para arrumar um bom partido para casar-se. (QUEIROZ, 2015.)

Foucault, salienta que a prisão surgiu de uma forma que fez desaparecer todos os outros meios de punição e assim tornou-se insubstituível, por mais que a ideia da pena de prisão, como meio de punição e transformação do indivíduo seja exemplar, ela tem suas falhas, deste modo sabe-se que ela pode ser bastante perigosa, quando não inútil, se mal administrada. (FOUCAULT, 2010 p. 218)

A criminalidade feminina existe, o ponto a ser questionado aqui é o que o Estado busca fazer para que elas sejam despercebidas pela sociedade. Trazendo uma ideia de que o sistema foi feito para homens e por homens.

Ao estudar a criminologia, busca-se uma base constante nos direitos da pessoa humana, e deste modo combater todas as formas de opressão por razões sexuais e de gênero, raciais, étnicas, etárias e de classe. Por isso se faz necessário lutar contra a seletividade do direito penal no país e do conservadorismo machista, a fim de vislumbrar outras formas de sociabilidade, não mais pautadas no androcentrismo. (NETTO, 2013. p. 322)

Ao tratarmos de estudos relacionados à violência de gênero dentro da seara do direito penal, podemos observar inúmeros direitos sendo ignorados. O cárcere para uma mulher viver possui algumas peculiaridades se comparado aos homens quando são presos. Tendo em vista que os normativos para a população carcerária feminina são distintos, pois abrangem quesitos relacionados à estrutura física apropriada para o gênero feminino, as necessidades de coisas materiais específicas relacionadas à saúde, assim também a maternidade, o convívio e permanência dos filhos com suas mães, a separação deles e o que isso traz para o estado psicológico da mãe depois de ter passado um bom tempo com eles, a convivência familiar, o abandono dessa família e tantas outras peculiaridades.

Assim posto, é notório a carência de atenção especial do Estado com a mulher, dada suas condições específicas do gênero.

Partindo do pressuposto que é a mulher quem sustenta o lar, quando isso ocorre, acontece todo um desmembramento da família.

Nesse sentido, a mulher genitora que se encontra encarcerada, além de todas as dificuldades a enfrentar, como a perda da essência feminina, tem, também, de lidar com o estigma social, uma vez que a visão da mulher/mãe encarcerada é tida igualmente como um ser mal. (FRANÇA, 2014).

Sousa (apud Espinoza 2004, s/p) acredita que o “cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora”. Todavia, em relação aos casos das mulheres, o cárcere retrata a desigualdade ainda enfrentada pelo gênero feminino dentro do âmbito social. Portanto, é desse viés, que surge uma necessidade de reconhecer que a mulher encarcerada necessita de algumas especificidades, e, ainda, de enxergá-la com olhar de mulher e não tratá-la sob um olhar antropológico, sendo que isso exige uma mudança em nossa legislação, na cultura que temos do sistema prisional e em nossa sociedade.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLV assegura que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, contudo, o encarceramento da mãe presa, inclui seus filhos “por tabela”, sendo estes, por sua vez, verdadeiras vítimas da situação. Observando a condição em que essas mulheres e seus filhos se submetem, a imposição da pena para ambos os lados é misturada.

Isto posto, é preciso discutir as questões de gênero dentro do universo carcerário, com a intenção de melhoria no sistema penitenciário e uma garantia de dignidade às detentas.

O gênero feminino, como já abordado, sugere maiores cuidados, com algumas especificidades inerentes apenas às mulheres, demandando uma atenção maior.

França (2014, p. 221) discorre que “não se admite mais que os agentes públicos, responsáveis pelo aprisionamento feminino, ignorem e continuem tratando as demandas da criminalidade feminina ‘como questões de homem’.”

Nesse sentido, a mulher ao decorrer dos anos e de sua busca incessante afim de se inserir socialmente, está em uma constante evolução, apesar de ainda possuir um lugar de submissão (tendo ainda muito o que evoluir), o que, por isto, não é possível considerar que apenas pelo número de mulheres encarceradas corresponderem a somente 7% da população (de acordo com o último relatório do INFOPEN, em seu gráfico de destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero), estas se tornem invisíveis, tendo em vista que são sujeitos de direitos, merecendo assim, um olhar com intuito de garantir um tratamento de isonomia. (Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016 p.19).

Apesar da população carcerária feminina ter apresentado um considerável avanço nos últimos anos, é possível observar que esse fenômeno é recente. Conquanto, a mulher tenha sido objeto de estudo com uma visão da violência de gênero.

Dessa maneira, uma vez existindo uma população carcerária feminina em considerável avanço, é necessária uma apresentação de estudos científicos com o intuito de fazer uma análise das questões de gênero e criminalidade, voltada para suas peculiaridades e especificidades.

Alguns pontos, como por exemplo, a inclusão da mulher na sociedade e a criminologia feminina, foram citadas de forma rasa – por não serem o objetivo deste trabalho – todavia, sem dúvidas, é necessário compreender o motivo pelo qual só nos últimos anos a mulher.

Essa divisão masculino-feminino atualmente resta configurada em nossa sociedade brasileira, assim como continua a ser reproduzida dentro do sistema jurídico criminal, o androcentrismo.

Nessa lógica, Vera Regina Pereira de Andrade (2005):

Necessário, portanto, olhar doravante para o androcentrismo e sua funcionalidade de gênero, e para tanto é necessário uma breve incursão sobre a construção social do gênero (a dicotomia masculino-feminino) no patriarcado; construção que, como é sabido, encontra-se em desconstrução, mas, como parece ser menos evidente, continua operando. [...] Em síntese, espaço público – papéis patrimoniais –, estereótipos do pólo da atividade: ao patrimônio, o cuidado dos bens. Espaço privado – papéis matrimoniais –, estereótipos do pólo da passividade: ao matrimônio o cuidado do lar. Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (ANDRADE, 2005, p. 71; 102).

Sendo assim, é possível verificar que o nosso sistema jurídico criminal não apenas expressa, como também reforça e reproduz a divisão entre homens e mulheres, evidenciando os papéis, os espaços e os estereótipos destinados a elas.

Ademais, diante de tudo exposto, é notório que o próprio Direito Penal é androcêntrico. Considerando que a legislação penal, enquanto mecanismo de

controle social, é destinada, em sua essência, para o controle de condutas masculinas, de forma somente residual a qual é destinada para o controle feminino.

Desta forma, o Direito Penal não é apenas seletivo com base em critérios de classe social, de origem ética, da faixa etária, como também exerce uma seletividade com base no gênero, funcionando de forma que o controle social possa ser dirigido, sobretudo, ao homem:

Em busca do sujeito feminino no catálogo masculino só residualmente vamos encontrá-lo. Tanto lendo o Código penal (criminalização primária) quanto olhando para as prisões (criminalização terciária) constatamos que o sistema só criminaliza a mulher residualmente e que, de fato, a trata como vítima. (ANDRADE, 2005)

A mulher, no Direito Penal, é vista como um ser fragilizado, e só no caso em que preenchesse os requisitos para o critério de honestidade seria então merecedora da proteção estatal, à medida que a mulher considerada “desonesta” era tida como uma incentivadora da prática do delito:

Historicamente, o Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la, na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honestas”, “prostituta” ou “pública”, e, ainda, a “simplesmente mulher”. À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometia crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal”, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal. (MELLO, 2010, p. 138)

Logo, a mulher em relação ao Direito Penal ainda carrega um outro julgamento, pois “o núcleo do controle feminino no patriarcado é o da sexualidade.” (ANDRADE, 2005).

Um dispositivo que merece ser destacado é o antigo tipo penal do artigo 215, até o ano de 2005 tal dispositivo tinha a seguinte redação:

Posse sexual mediante fraude: Art. 215 Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Apesar da alteração da Lei nº 11.106, de 2005 que retirou do caput do artigo o termo “honesta”, a mulher continuou a ser o único sujeito passivo do delito do artigo 225 do Código Penal.

Apenas com a reforma promovida pela Lei nº 12.015 de 2009 é que o dispositivo foi mudado, podendo então atuar no polo passivo do delito tanto a mulher quanto o homem.

Ao ler o dispositivo, compreende-se, de uma forma explícita, o quanto o Código Penal de 1940 foi transpassado por concepções androcêntricas, no qual colocavam a mulher em condição de inferioridade em relação ao homem, assim como contribuiu para rotular as mulheres e dividi-las entre “honestas” e “desonestas” a partir de um padrão formado pela sociedade patriarcal.

Como se elas não fossem dignas da tutela estatal, mas merecedoras do delito contra elas praticados, ao passo que, aos olhos dessa sociedade, teve uma contribuição para que o delito ocorresse. Muito embora tal dispositivo tenha sido excluído do ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar ainda que até hoje o discurso androcêntrico é predominante tanto no campo do Direito Penal quanto no convívio em sociedade.

Na visão da Criminologia Crítica, defendida, entre outros, por Baratta (1999), não existe uma diferença ontológica entre um ato humano que é qualificado como delito e outro que não recebe esta qualificação. Com intuito de responder eventuais perguntas relacionadas aos motivos dos quais alguns atos são tipificados como crimes e outros não, é necessário primeiro tem em mente que as funções sociais que cumprem com esse processo de etiquetamento de algumas condutas, rotulando-as como criminosas.

Com base nesta perspectiva, pode-se dizer que o direito tem um mecanismo que permite gerar um consenso de nível ideológico, ao qual impõe as regras que os garantem. Como consequência, os aparatos ideológicos da sociedade e o aparato repressivo do Estado têm uma finalidade última a proteção do sistema produtivo, e a delinquência não expressa senão as contradições desse sistema.

### **3. O ENCARCERAMENTO E O DESAFIO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DAS ENCARCERADAS**

É previsto em nosso ordenamento jurídico garantias legais a serem cumpridas durante a execução da pena.

A Constituição Federal de 1988, em seu art 5º, possui trinta e dois incisos correlacionados à proteção da pessoa presa, assim como a Lei de Execução Penal, que em seu art 41 reserva os direitos que são garantidos à quem é sentenciado ao longo da execução da pena.

Ademais, temos ainda em um nível mundial, convenções que tratam exclusivamente de tais especificações de direitos da pessoa, bem como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da ONU, em que prevê as regras mínimas para tratamento da pessoa presa.

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, nasceu uma nova ordem jurídica no Brasil, ou seja, o Estado Democrático de Direito foi criado, tornando o seu maior objetivo a dignidade da pessoa humana.

O art 5º da Constituição Federal de 1988, têm em seu rol, direitos fundamentais assegurado ao cidadão tanto que vive em sociedade como quem não, ou seja, isolado. Acontece que, são constantes violações por parte do Estado, uma vez que, este passou a usar a pena e as prisões como uma forma de controlar e manter a ordem, negligenciando o cuidado com seres humanos privados de sua liberdade, prejudicando assim, qualquer forma de ressocialização.

Greco (2011, p. 103) diz que:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Uma das finalidades das penas que são privativas de liberdade, é a readaptação social, ou seja, ressocialização da infratora, com intuito de prevenir a

criminalidade, todavia, esta opção na prática ainda encontra-se incompatível, uma vez que elas se encontram em condições desumanas.

Quando chega o momento da fase da execução no processo penal, apesar da sentença condenatória transitada em julgado ter demonstrado a responsabilidade da pessoa condenada, ocorre que a probabilidade da sentença se depare com um determinado limite ligado à garantir que alguns direitos que são inalienáveis de uma pessoa, tais como, a saúde e a dignidade.

O Estado, ao ser o custodiador cabe prestar assistência à proporção das necessidades da pessoa presa, dando-lhe o mínimo garantido.

A pessoa ao ser detida de sua liberdade, continua sendo um ser de direitos e mesmo que esteja encarcerada, cumprindo pena, o seu maior bem que deve ser preservado, é a sua dignidade.

É importante destacar que a maioria dessas mulheres são presas por tráfico de drogas, e quando isso acontece, em sua maioria, ocorre o abandono pela família e seus companheiros, um abandono não apenas afetivo, mas também o material.

A Constituição Federal de 1988 é dotada de valores e princípios, que os direitos humanos se constituem nela, tais como, a liberdade, a vida, a igualdade, o respeito à dignidade humana. Em se tratando da saúde, no art 196 da Constituição Federal diz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Existem 3 (três) princípios basilares que rodeiam o sistema jurídico no tocante ao SUS (Sistema Único de Saúde), quais sejam: o Princípio da Universalidade, da Integralidade e da Equidade. Com relação ao Princípio da Integralidade, este diz respeito às ações de saúde afim de prevenir doenças e controlar tratamentos de doenças crônicas, nos casos de um doença mental, é necessário uma atenção maior. O art 196 impõe ao Estado o dever de garantir, através de medidas políticas sociais e econômicas, uma universalidade e igualitariedade de acesso à população brasileiro, independente se estes são contribuidores do sistema ou não. É possível notar através deste dispositivo a perspectiva tanto de um direito

individual quanto de um direito coletivo, bem como um direito fundamental e de prestação de saúde do Estado.

A Constituição Federal, no artigo 5º, é composta de incisos que tratam das garantias da pessoa presa, por ser considerada como um direito fundamental e social do ser humano.

(...) Art.º 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...); XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...) LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dessa forma, a mulher presa não deve perder a sua condição como ser humano de detentora de direitos, inclusive os inerentes à sua saúde. O art 38 do Código Penal dispõe que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Em vista disso, é notório a intenção do código de prever e querer garantir e manter os direitos sociais da pessoa encarcerada mesmo após perder o seu direito de ir e vir.

Afim do efetivo cumprimento das penas impostas às mulheres, estas devem no entanto estar de acordo e seguindo conforme o que o nosso ordenamento jurídico prevê.

Com isso, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 (LEP), foi criada como sendo a primeira norma que evidencia as políticas sociais no âmbito prisional, criada pelo Estado. A referida lei é composta de direitos, deveres e sanções que levam à disciplina e avaliação da pessoa presa. A LEP busca uma reintegração social, com o objetivo de ter uma prevenção do crime e preparar a pessoa presa para um efetivo retorno ao convívio em sociedade.

Ao observarmos o artigo 10 da referida Lei, este estabelece que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Apesar de, mais uma vez, a lei se

referir à pessoa presa, especificando o masculino (“o preso”), tais direitos são abrangentes à toda pessoa que se encontra em situação de aprisionamento.

Dessa maneira, conforme estabelecido na LEP, a assistência que deve ser prestado pelo Estado inclui a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, ao egresso. De forma individual, com foco no objetivo deste trabalho, a saúde é disposta no artigo 14, caput e parágrafos 2 e 3, trazendo alterações da Lei nº 11.942, de 2009, dispõe o seguinte:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Reforçando que a Lei prevê atendimento de saúde abrangendo toda a população prisional, independente se forem provisória ou definitiva.

Entretanto, o artigo 89 ainda da LEP prevê que além dos requisitos que são impostos no artigo 88, quais sejam:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Garante ainda que, a penitenciária feminina deve ser dotada de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar os filhos maiores de 6 (seis) anos e menores de 7 (sete) anos.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Com tal mudança de dispositivo, é possível verificar que o legislador teve uma preocupação em garantir à mulher presa e grávida, com intuito de proteger e garantir uma integridade física tanto para ela quanto para o seu filho.

No ano de 2016 uma nova lei inseriu três novos incisos ao artigo 318 do Código de Processo Penal. A Lei 13.257, de 08 de março de 2016, no que tange à prisão preventiva por prisão domiciliar, dando uma significativa evolução no que se refere à quando a mulher estiver em condições de gestação. No que se segue:

Art 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante; V – mulher com filho até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI homem, caso seja o único responsável pelo cuidados do filho até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Tais modificações são de suma relevância e enfatiza a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, em especial a das mulheres e das crianças.

Em 2003, teve mudanças significativas no Ministério da Saúde e no Ministério da Justiça, foi desenvolvida uma política pública de saúde especificamente para as pessoas encarceradas. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional (PNSSP) afim de garantir, o que já fora dito, o direito constitucional à saúde dentro do sistema penitenciário, bem como, uma equidade, integralidade e universalidade, afim de por em ordem as ações e serviços no interior dos estabelecimentos prisionais.

O PNSSP, foi instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003

A importância da definição e implementação de ações e serviços, consoantes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS –, que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuída em todas as unidades federadas. (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003)

Com um propósito de contribuir para o controle e redução dos agravos mais frequentes à saúde da população penitenciária brasileira, tendo como público alvo 100% da população penitenciária brasileira, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas. O plano veio para ampliar o que a LEP já determinara, afim de prevenir e dar uma atenção especial aos agravos de saúde com mais frequência, sendo a saúde bucal, a saúde da mulher, as doenças que são sexualmente transmissíveis, HIV/Aids, saúde mental, diabetes e tuberculose. Além disso, a assistência farmacêutica básica também é prevista.

Em 2014 a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas que são privadas de liberdade (PNAISP), traz um objetivo dessas pessoas obterem um acesso integral e satisfatório no programa do SUS (Sistema Único de Saúde) abrangendo toda a população prisional, sendo assim, todas que se encontram em custódia do Estado temporariamente.

Uma importante expressão é utilizada na PNAISP, ao garantir e expandir a noção de direitos sociais, ela se utiliza das palavras “pessoas” ao invés de “presos”, dando uma ênfase ao tratamento que deve ser realizado, sem distinção de condições humanas, tratando todos de forma igualitária, garantindo que a pessoa presa não seja diferenciada por não estar em liberdade.

Sendo assim, é possível observar que a LEP, o PNSSP e a PNAISP são marcos no processo de implementar direitos sociais à população encarcerada no Brasil. São documentos cujos direitos e benefícios sociais são características primárias, afim de diminuir as desigualdades que o desenvolvimento socioeconômico produz.

Em se tratando da mulher encarcerada, esta necessita de especificidades ligadas à questão biológica do seu gênero. Um deles é a prevenção de câncer, vacina específica, absorventes higiênicos, bem como, uma regular presença ao médico ginecologista.

Conforme já demonstrado, uma pessoa encarcerada, cujo direito de ir e vir é cerceado, continua sendo detentora de seus direitos. Quando falamos em sistema penitenciário, visualizamos vários problemas.

Problemas relacionados às dificuldades do próprio sistema, tais como, alimentação, higiene pessoal, sobrevivendo de uma inadequação de estrutura das prisões. Neste último, é válido ressaltar que grande parte dos espaços físicos em que as mulheres cumprem sua pena são locais que foram pensados, inicialmente, para o público masculino, conforme foi salientado a respeito de uma sociedade ainda machista e patriarcal, em que a mulher ainda é dona do lar e não deve cometer crimes, pressupondo a ideia de que não existe lugar para ela nesse âmbito, sendo, dessa forma, um ambiente adaptado de forma superficial.

Em relação à não especificação na criação de unidades para mulheres, os serviços específicos do gênero não são atendidos. Existindo um déficit no que tange o atendimento à mulher presa, que passa por períodos de reprodução, seja quando está grávida ou em estado de parto e/ou puerpério.

O caráter seletivo do sistema penal é o responsável por muitos erros e injustiças. O controle de delitos praticados pela população de baixa renda, fundado em razões preponderantemente biológicas ultrapassa os limites compreendidos pela criminologia tradicional. A partir daí, a criminologia crítica considera o sistema penal como contraditório, quando de um lado afirma a igualdade formal dos sujeitos e de outro compactua com a desigualdade substancial entre os indivíduos o que prepondera na possibilidade de alguém ser etiquetado como um criminoso. (MENDES, 2014, p. 61)

Espinoza, fala do cárcere como sendo uma instituição totalizante e despersonalizadora, em que é predominante a desconfiança e na qual a violência é convertida em um instrumento de troca. O objetivo das pessoas que estão ali, sendo o autor, é de fugir, sair e buscar a sua liberdade. (ESPINOZA, 2004, p. 78)

Ao ser privado de sua liberdade, a pessoa condenada passa a ser custodiada pelo Estado que, apesar de ter o direito de manter aprisionado, tem o dever também de manter garantias e a integridade física ao condenado.

Na Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de julho de 1984, existe um rol de direitos que devem ser assegurados à pessoa apenada e observado durante o curso até o fim do cumprimento da pena.

O direito a saúde é um direito social fundamental e político para todos os seres humanos. O direito à saúde está garantido em documentos como a Declaração Mundial dos Direitos Humanos, na Constituição Federal da República de 1988 e também na Organização Mundial de Saúde de 1994.

Assim, esse direito tem o intuito de garantir às pessoas uma certeza de uma vida protegida, digna, independente de qualquer fator externo, com por exemplo sua origem, idade, gênero, etnia, recursos econômicos e sociais, religião, posição política. É garantido seus direitos civis, sendo, direito à vida, segurança, justiça, liberdade e igualdade, os direitos políticos, educação, saúde, bem-estar, direitos à participação também na vida cultural, direitos à um meio ambiente saudável.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (ONU), a saúde é o completo bem estar físico, social e mental (OMS, 2007). Devendo ter um grau de acessibilidade de forma igualitária.

O direito à saúde no Brasil é reconhecido em nossa Constituição Federal no Art. 196 com o seguinte texto:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

O direito da pessoa presa tem como propósito inicial diminuir a violência, fazendo com que o cumprimento da pena não o faça perder direitos constitucionalmente adquiridos.

Além do dever que a administração penitenciária tem de respeitar tais direitos inerentes à pessoa presa, este também necessita cumprir com as normas internas que regulam dentro do estabelecimento prisional.

Tanto a nossa Constituição Federal quanto a Lei de Execução Penal (LEP) asseguram o direito à saúde, à vida, à dignidade. Com base no princípio da legalidade, o preso só poderá ter restrições de direitos quando esta estiver prevista em lei.

Na LEP, os artigos 11, 12, 14 (14, §3), 41, 42 e 43 descrevem os direitos dos presos.

Art. 11. A assistência será: I - material; **II - à saúde**; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. §3 Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; [...] XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

O problema da superlotação de celas, o ambiente insalubre, acabam tornando a prisão um ambiente cediço à proliferação de contágio de doenças. Além do mais, somados à essa infra estrutura precária, temos a má alimentação, o uso de drogas, a falta de higiene, fazendo com que tudo se torne mais fragilizado.

A mulher presa carece de uma atenção excepcionalmente ligada à sua condição de “sexo feminino” conforme mencionado. Existem exames indispensáveis que toda mulher precisa fazer, exigindo assim, uma atenção especial para assegurar a proteção de sua saúde.

Há alguns exames de rotina que toda mulher deve realizar, afim de manter a sua saúde em dia, sendo a prevenção (preventivo), combate ao câncer de mama e de colo de útero os mais urgentes e principais.

Com intuito de evitar o câncer de colo de útero, que é o segundo tumor mais frequente se tratando de sexo feminino, perdendo apenas para o câncer de mama, sendo necessário a realização do exame de papanicolau, de acordo com o Ministério da Saúde

O Papilomavirus Humano (HPV) se destaca como uma das doenças sexualmente transmissíveis (DST) mais comuns no mundo - uma em cada cinco mulheres é portadora do vírus. O Ministério da Saúde registra a cada ano 137 mil novos casos no país. Os especialistas chamam a atenção para o desenvolvimento da doença, responsável por 90% dos casos de câncer de colo de útero (BRASIL, 2010).

O pré-natal, garantido como direito da mulher presa na Lei de Execução Penal, é de suma importância afim de diminuir os riscos de doenças e inclusive até a morte da mãe ou do bebê. Sendo recomendado também o exame de sífilis, HIV, toxoplasmose, rubéola e hepatites B e C.

Toda presa tem direito à saúde. Deve ser garantido no estabelecimento prisional feminino atendimento de equipe de saúde (médico, ginecológico, odontológico, de enfermagem, psicológico e de assistência social). Também deve haver nos presídios enfermarias com medicamentos para todas as presas, inclusive medicamentos para crise de abstinência, destinados às presas usuárias de drogas. Toda presa deve ser incluída no programa estadual de prevenção do câncer de mama e de colo de útero e deve ser encaminhada regularmente para fazer exames laboratoriais (papanicolau, HIV, HPV etc), de acordo com as políticas de saúde definidas pelo SUS. Os presídios femininos devem fornecer produtos de higiene para as mulheres. O "kit de higiene" mensal deve conter, pelo menos, escova e pasta de dentes, sabonete, absorvente íntimo e papel higiênico. Além disso, a tensão pré-menstrual (TPM) provoca mudança no estado emocional de muitas mulheres (presas e funcionárias) e a este fato deve ser dada especial atenção, por ser questão de saúde e não de castigo. (Cartilha de Direitos e Deveres das Mulheres Presas)

Diante disso, observa-se que a mulher, mesmo depois de condenada, mantém seus direitos, esses que devem ser respeitados, não tendo o fato da sua privação de liberdade fazer com que se perca a sua condição como pessoa humana.

Além do mais, quando a pena é executada esta deve estar em conformidade com o que é atribuído à própria pena, sendo necessário que tal execução e a vida dentro dos muros, seja, na medida do possível, semelhante à sua

vida fora da prisão no que concerne à seus direitos e deveres, excluídos os que a lei prevê, uma vez que, apesar de tamanha importância, a dignidade da pessoa humana não é absoluta, uma vez que, o Estado poderá, em determinadas situações, privar a pessoa presa, mesmo que em um curto período de tempo afim de garantir a segurança de outrem.

A perda do direito de liberdade é relacionada, tão somente à locomoção. Ao ser criada a Lei de Execução Penal, esta possuindo o intuito de ressocializar e trazer humanização e racionalidade ao processo da aplicação da pena, é objetiva no sentido da correta aplicação da sentença criminal. Todavia, a estrutura escassa, limita ao cumprimento dos objetivos da LEP.

Apesar disso, todos os dispositivos normativos da LEP possuem amparo na Constituição Federal, uma vez que, sendo violados, caracteriza uma afronta ao preceito constitucionalmente estabelecido.

A perspectiva de gênero esta presente nos princípios e nas direções dessa política, buscando garantir uma execução penal menos condenatória e violadora de direitos, ao direcionar às necessidades e realidades de modo específico às mulheres presas.

O fato é que o decorrer do processo de execução penal, não pode violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Lei de Execuções Penais respalda-se em especificações dos direitos que são garantidos e assegurados na Constituição Federal, contudo, a realidade prisional brasileiro não corresponde com as disposições da LEP.

A prisão não pode ser tratada como sendo inviolável e sem validade à norma constitucional, tendo em vista que quando observado o art 10 da Lei de Execuções Penais, este garante a assistência com a finalidade de prevenir que crimes sejam novamente cometidos afim de orientar a pessoa presa para o retorno em sociedade, trazendo-a ao convívio social, fazendo-a capaz e consciente afim de respeitar a lei penal, sendo majoritariamente a reeducação da apenada, a fonte basilar.

Mirabete (2004, p.63) deduz que:

Se a reabilitação social constitui finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços

que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só como a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

Nesse viés, o Estado é quem deve prestar assistência de forma a obter que a reabilitação social, de acordo com a necessidade de um tratamento individual das mulheres, com possibilidade de dispor de assistência material, vestuário, produtos de higiene.

Logo, ocorre a violação da norma que assegura os direitos das presas, não sendo observada a LEP, que além de nortear o cumprimento da sentença penal, são atrelados à fatores que contribuem para a falha do sistema prisional feminino.

Destarte, é imprescindível que ocorra uma efetivação dos direitos e da dignidade da vida, de direitos básicos à saúde, sendo o Estado o responsável a concretizar as políticas públicas de garantir o mínimo, visando satisfazer esse direito fundamental, proporcionando às mulheres condições para a melhor recuperação e ressocialização.

#### **4. A VIOLAÇÃO DA SAÚDE FEMININA NA VIA CARCERÁRIA: como superar o desafio para promoção dos direitos humanos**

Primordialmente, o direito à uma vida digna, em respeito à pessoa humana se trata de uma ausência de tratamento desumano, violento, constrangedor ou vexatório. Uma vez que quando se fala de vida de pessoas que estão em temporária privação de liberdade e, por ser mulher, trazem consigo crianças “presas por tabela”, sendo obrigadas a viverem um local insalubre na qual a socialização em seu período de crescimento, sendo dessa forma, a fase mais importante da vida de uma pessoa, negligenciada.

Aqui trataremos de como os supracitados direitos, apesar de serem garantidos e essenciais, são violados, uma vez que o Estado apesar de garantidor dessas especificidades não a garante, em especial no que se refere à estabelecimentos prisionais femininos.

Quando a liberdade é privada e restrita, não cabe ao Estado negar os demais direitos que são dignos de qualquer ser humano, como no caso da saúde.

Todos têm direito à saúde, é um dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco às doenças e acesso igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, o art. 196 da Constituição Federal, nesse sentido garante o acesso à saúde dentro das penitenciárias cuja responsabilidade é do Estado, sem diferenciação.

Neste sentido, é notório os problemas que ultrapassam até os que se referem ao gênero feminino, como a negativa de exames ginecológicos, prevenção, combate ao câncer de mama e de colo de útero, dentre várias outras necessidades inerentes ao sexo feminino que são, de fato, indispensáveis.

Há uma dupla penalização, ou seja, a pena de prisão propriamente dita e o estado de saúde negligenciado durante o tempo de permanência dentro do cárcere por essas mulheres. Ao serem descumpridos os dispositivos da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal, o qual prevê em seu artigo 40, inciso VII, o direito à saúde como sendo uma obrigação do Estado.

Tal manutenção na situação da saúde, faz com que o intuito do caráter ressocializador da pena perca seu objetivo principal, qual seja, ressocializar, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa.

É uma constante violação dos direitos e uma inobservância das garantias legalmente instituídas na execução da pena, uma vez que quando a mulher presa passa a ser tutelada pelo Estado, além de perder o seu direito à liberdade, perde também todos os outros direitos que não foram observados na sentença condenatória, passando assim, a ser tratada de forma a ser questionada a sua integridade moral e sua dignidade como pessoa e ser humano, podendo o processo de ressocialização e retorno à sociedade serem prejudicados por inércia e/ou negligência por parte do Estado.

No que concerne ao papel do Estado em relação à proteção dos indivíduos, Assis (2007, p. 04) diz que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

É sabido e já demonstrado que há, em nosso ordenamento jurídico, uma variação de princípios dos direitos fundamentais referentes ao tratamento dado às pessoas privadas de liberdade, todavia, tais normas legais têm sido insuficientes para garantir e efetivar o respeito à dignidade da pessoa, com respeito à diferença de gênero e especificidades da mulher.

Quando os direitos humanos são estabelecidos na Constituição Federal, estes se tornam fundamentais, a serem protegidos, devendo a norma penal respeitar a dignidade da pessoa, resguardando-as de perigos.

Em um Estado Democrático de Direito, manter um caráter apenas de natureza delitiva se torna pouco ou quase nada ressocializador, trazendo uma ideia de que a recuperação da encarcerada esteja em uma margem longe de ser alcançada.

Protegendo o bem estar e a dignidade, a Constituição Federal traz implicitamente os princípios penais fundamentais, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 1, dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a *dignidade da pessoa humana*; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2016) (*grifos nossos*)

Conforme demonstrado, apesar de constitucionalmente consagrado, existem situações de violações por parte do Estado, este que deveria ser o maior responsável pela efetiva observância, acaba se tornando no principal violador.

São diversos os problemas, desde a falta de roupa, alimentação, até falta de energia, ventilação, higienização das celas, uma assistência médica precária, isto é, quando é de fato oferecida, pois o sistema penitenciário carece de medicamentos e profissionais disponíveis, sendo dessa forma, uma forma degradante de se institucionalizar no cárcere, pois em alguns casos de negligência é possível que ocorra até a morte de uma detenta, sobrevivendo o que chamamos de dupla punição.

Ao tratar o sistema penitenciário sob uma perspectiva apenas de segurança pública não observando que também se trata de um reflexo de problema social, as medidas de prevenção não serão eficazes, pois a falta do mínimo garantidor, impede que elas se restabeleçam e saiam da unidade prisional de forma diferente do que entrou para conviver em sociedade.

Conforme aduz Rafael Damasceno de Assis (2007, p. 01):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

É primordial que os presídios possuam uma estrutura para abrigar mulheres presas, afim de prepara-las para o retorno à sociedade, com intuito de valorizar sua liberdade e sua vida, pois tratamos de cidadãos que ao perderem sua liberdade de ir e vir ainda detêm de dignidade.

O sistema penitenciário possui inúmeras dificuldades, haja vista o abandono das autoridades que são responsáveis, fazendo com que oscile o

descrédito de prevenir e reabilitar a mulher, uma vez que com o avanço da violência e a contínua superlotação das unidades associada com a ausência de investimentos piora o quadro do sistema prisional.

Assim, a ideia de que a mulher presa ser um ser humano que possa ser capaz de se recuperar é intensificada, posto que na maioria das vezes elas são vítimas de um sistema que se tratado com a devida atenção é capaz de cumprir com dever de recuperação, trazendo um tratamento como ser humano, que ao ser reabilitada consegue contribuir com a sociedade em que vive.

De maneira lamentável, o corrente sistema penitenciário funciona como uma escola do crime, sendo submetido à situações a ferir a dignidade humana, nada obstante a superlotação carcerária que acarreta uma superlotação ao misturar pessoas de diferentes tipos de temperamentos em um só ambiente indecente, gerando a não recuperação e sim a reincidência.

Gomes Neto (2000 p. 42) ressalta que:

A grande e mais significativa preocupação dos defensores do Movimento da Defesa Social é com o sistema carcerário vigente. Isto porque a prisão não regenera, nem ressocializa, antes perverte, corrompe, destrói, aniquila a saúde, a personalidade, estimula a reincidência e onera sensivelmente o Estado, sendo uma verdadeira escola do crime, paga e manipulada pelos cofres públicos. Logo, a cadeia deve ser reservada somente aos delinquentes perigosos, que não ofereçam a mínima possibilidade de recuperação imediata. Aos demais transgressores da norma jurídica, cuja infração é de pequena potencialidade ofensiva crimina, devem-se impor medidas alternativas, substitutivas da pena privativa da liberdade.

Em tese, quando a mulher é privada de sua liberdade ela sofre preconceitos, violência, abusos, transparecendo o quão os órgãos públicos estão desatentos, estes que deveriam ser os responsáveis para a garantia da dignidade feminina e a efetiva aplicação de determinações legais.

Apesar do preceito de um país que a igualdade e a dignidade humana são prioridades, a realidade é divergente, sendo necessário, a possibilidade de uma humanização dos agentes penitenciários e de todo um sistema “viciado”, afim de obter um cumprimento efetivo do que a lei dispõe.

Ademais, além das constantes violações de direitos, em oposição de que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida com rigorosa observância do

tratamento de humanidade, já que uma punição cruel é uma afronta ao direito humano, justo e adequado no estabelecimento prisional.

A Lei de Execuções Penais, desde de sua aprovação em 1984 até nos dias atuais, prevê que as garantias e direitos é um alicerce para inserir as condenadas na sociedade, apesar de ainda hoje não possuir uma estrutura necessária para o efetivo cumprimento da pena.

Ao observarmos o que consta na LEP, essas garantias são incluídas especificamente através do trabalho e por meio de programas de ressocialização.

A primordialidade em instituir essa política pública como forma de inclusão social que preza a questão dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade salienta para primazia em atender o que a população feminina carcerária carece.

Partindo da ideia de melhores condições dentro do cárcere, parte-se do pressuposto que acreditar na ressocialização, reeducação, prevenção da criminalidade e na mudança dos estabelecimentos penais como sendo um centro de formação e humanização de seres humanos para retornarem à sociedade, seja possível.

Ademais, Flávio Gomes (2016) diz que:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso).

Nesse sentido, a mera punição das condutas criminosas não são suficientes, uma vez que para uma efetiva recuperação da pessoa presa, é necessário promover as garantias e direitos que legislação impõe, para proporcionar à mulher uma assistência para que sejam resguardados seus valores humanos.

O artigo 10 da LEP, já mencionado anteriormente, prima pela assistência ao preso e ao internado como sendo um dever do Estado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, salientando ainda que essa assistência deve ser estendida ao egresso.

Observa-se que a maioria das pessoas que já foram presas após cumprir sua pena nos estabelecimentos prisionais, podem voltar a delinquir por tratarem a reincidência com negligência e descaso. Diante disso, não basta as condutas criminosas serem punidas, a promoção da recuperação com objetivo de evitar reincidências nas práticas de crimes, protege e resguarda valores humanos.

Existe uma certa opacidade entre o ambiente normativo e a esfera prática, evidenciado pela análise tanto nos dados resultantes das outras pesquisas como na experiência pessoal. Diante do exposto, é possível expor um tratamento diferenciado pela condição do gênero e da estrutura direcionada a acolher mulheres privadas de sua liberdade.

## 5. CONCLUSÃO

A partir da análise e leituras dos direitos e garantias referentes aos direitos das mulheres encarceradas, em específico sua saúde e sua proteção, foi possível constatar de forma clara como de fato é a realidade em que as mulheres vivem enquanto cumprem sua pena.

No que diz respeito à legislação que trata sobre os direitos da população feminina, esta carece de uma atenção específica inerente às suas características e o não respeito à efetivação das normas legais.

Observa-se que as garantias e direitos presentes na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal não são condizentes com o princípio da dignidade da pessoa humana.

As particularidades de saúde das mulheres presas devem ser levadas em consideração, no âmbito social e cultural, pois isso é o que determinará como as ações e desenvolvimento político serão realizadas. É necessário ter em mente que o não conhecimento tanto de sua condição de saúde como os seus direitos afeta todo o sistema.

Contudo, apesar de insuficientes, é de merecer reconhecimento que as políticas que foram até então elaboradas prezando pela melhoria da condição de saúde das presidiárias merecem de fato um olhar positivo, pois atentam para suas necessidades.

Destarte, a efetivação e cumprimento satisfatórios dessas políticas é um desafio. Sendo conveniente um amparo do poder público com um suporte dos profissionais de saúde, a fim de integralmente ter sua efetivação respeitando a dignidade e garantindo uma vida melhor.

Deste modo, ainda é necessária bastante evolução no sentido de tornar o instituto eficaz por todos os envolvidos. Uma vez que, o sistema prisional carece de condições mínimas e as mulheres que ali se encontram são garantidoras de saúde efetiva e de uma formação para serem reinseridas com dignidade à sociedade.

Portanto, a partir da observância da complexidade que os direitos humanos enfrentam, principalmente o direito à saúde da população carcerária, é de suma importância um empenho maior do órgão público, dos profissionais envolvidos, diretores, assim como da sociedade como um todo.

Por fim, com o intuito de melhorar as condições dentro do presídio, a ressocialização deve ser primordial a fim de prevenir a criminalidade e ter um estabelecimento penal com formação e apto a “cuidar” de seres humanos para retornarem dignamente na sociedade que foram esquecidas.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Seqüência, nº 50, p. 71-102, jan. 2005.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Ano 2007. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. 2. A experiência vivida**. 3. ed. Rio de Janeiro: Diffel

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BORGES, Paulo César Corrêa e NETTO, Helena Henkin Coelho. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo**. 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927/917> < Acesso em: 30/03/18

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Doenças infecciosas e parasitárias: guia de bolso**- 8. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_infecciosas\\_parasitarias\\_guia\\_bolso.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_infecciosas_parasitarias_guia_bolso.pdf) >. Acesso 30 abril 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm).

\_\_\_\_\_. **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias InfoPen Mulheres**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016> > Acesso em: 10/03/2018

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Doenças infecciosas e parasitárias: guia de bolso**- 8. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em:< [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas\\_infecciosas\\_parasitarias\\_guia\\_bolso.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_infecciosas_parasitarias_guia_bolso.pdf) >. Acesso 30 abril 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília, 2003. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri\\_1777\\_09\\_09\\_2003.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri_1777_09_09_2003.html).

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U\\_PT-INTERM-MJ-MSPM-210\\_160114.pdf](http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/PPM/U_PT-INTERM-MJ-MSPM-210_160114.pdf)

\_\_\_\_\_. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1777** , DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2006.

COBO BEDIA, Rosa. **Gênero in amorós**, 1995, p. 55-83.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>.

EQUIPE AZMINA. **Os presídios femininos são construídos sobre violências de gênero**. Disponível em:><http://azmina.com.br/2016/04/os-presidios-femininos-sao-construidos-sobre-violencias-de-genero>< Acesso em: 23/03/2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: renascimento da prisão**; Ed: RJ Petrópolis, Vozes, 2010.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira França. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. jul/dez 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547>>. Acesso em 21/03/2018.

GARCIA, Eduardo Meier. **Medidas contra la impunidad en el contexto de la violencia de género**. In: Revista IIDH, n. 53, XX aniversario del Programa Derechos Humanos de las Mujeres. Jun. 2011.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema prisional penitenciário: uma visão histórica.** Ed. Ulbra , 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?**. Psicol. cienc. prof. vol.15 no.1-3 Brasília, 1995

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: MOURA, RANGEL E MIRANDA. **Questões sobre a população prisional no Brasil: Saúde, Justiça e Direitos Humanos.** Vitória, ES. 1 ed. volume 2, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLGA, Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** Monografias/IBBCRIM. São Paulo. 2004.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam;** 6. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2016.

RAMOS, Luciana de Souza. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero.** Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos.

SHECAIRA, Salomão. **Criminologia.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro, primeiro volume: teoria geral do direito penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.